AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163586 - SP (2022/0206337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
		LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
		MARIO SERGIO DE PROENÇA - SP293294
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Ability Tecnologia e Serviços S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo relativa à débitos de IPVA, objetivando a extinção da execução.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para afastar o índice de juros de mora previsto pela Lei estadual n. 13.918/00. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.)

IV - O Tribunal de origem negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário com base no art. 1.040, I, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA35651033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:33:15
Código de Controle do Documento: 57bef494-baa4-4229-96c7-9686512ce5d0

Civil.

V - Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação das teses repetitivas.

VI - Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que foi inadmitido em virtude do seu não cabimento. Contra essa decisão, a parte interpôs o presente agravo.

VII - Nesse sentido: REsp 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/5/2020; AgInt no AREsp 1.385.255/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35651033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:33:15
Código de Controle do Documento: 57bef494-baa4-4229-96c7-9686512ce5d0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163586 - SP (2022/0206337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
		LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
		MARIO SERGIO DE PROENÇA - SP293294
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Ability Tecnologia e Serviços S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo relativa à débitos de IPVA, objetivando a extinção da execução.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para afastar o índice de juros de mora previsto pela Lei estadual n. 13.918/00. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.)

IV - O Tribunal de origem negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário com base no art. 1.040, I, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA35338499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:12
Código de Controle do Documento: 18dd12a0-b7da-4360-9abb-5ee223b36641

Civil.

V - Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação das teses repetitivas.

VI - Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que foi inadmitido em virtude do seu não cabimento. Contra essa decisão, a parte interpôs o presente agravo.

VII - Nesse sentido: REsp 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/5/2020; AgInt no AREsp 1.385.255/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ability Tecnologia e Serviços S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 143):

> EXECUÇÃO FISCAL Embargos - IPVA Lei Estadual nº 13.296/08 Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial Legalidade dos débitos lançados pelo Fisco Estadual.
>
> EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS IPVA Multa Alegação de excesso Descabimento Aplicabilidade do disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Estadual nº 13.296/08.
>
> EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS Honorários advocatícios Redução Descabimento Verba fixada com razoabilidade e proporcionalidade Inteligência do disposto no art. 20, § 3º do CPC.
>
> EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - CDA Juros de mora Lei Estadual nº 13.918/09 - Taxa de 0,13% ao dia - Incidência afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Necessidade de apresentação de novo cálculo do débito fiscal, utilizando-se, para tanto, a atualização pela taxa Selic - Preenchimento dos requisitos da CDA que permitem a continuidade da execução. Sentença reformada, em parte. Recurso provido, em parte.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Ability Tecnologia e Serviços

Documento eletrônico VDA35338499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:12
Código de Controle do Documento: 18dd12a0-b7da-4360-9abb-5ee223b36641

S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, relativa à débitos de IPVA, objetivando a extinção da execução.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para afastar o índice de juros de mora previsto pela Lei estadual n. 13.918/00. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, Ability Tecnologia e Serviços S.A. alega violação dos arts. 3º, 127 e 128 do CTN, 120 do CTB, 70 a 78 do CC e 85, §2º, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 425-426):

> Consoante demonstrado alhures, o Tribunal a quo, após prolatar Decisão desprovida de qualquer fundamento sobre o RE nº 1.016.605, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário da ora Agravante; adotou, diante do Agravo Interno oposto, um entendimento sui generis que vai de encontro às razões de decidir dos precedentes que cita no Acórdão recorrido; não sendo capaz, outrossim, de formular um único argumento para contrapor as alegações traçadas posteriormente pela Agravante – que não só infirmam o julgamento, mas demonstram o quão teratológica é a Decisão!
>
> Forte nessas premissas, não se pode admitir uma interpretação restritiva e contrária ao texto constitucional, e assim permitir que tamanho descaso com as garantias e deveres constitucional persista, sem que a Agravante nada possa fazer a respeito. Há de se conhecer do Agravo em REsp, para dele dar provimento, à medida que o Acórdão proferido em última instância pelo Tribunal local padece de fundamentação, restando patente a negativa de prestação jurisdicional.
>
> Assim sendo, o Decisum merece ser reformado para reconhecer a admissibilidade do Agravo de em Recurso Especial, à medida que da leitura do Recurso em epígrafe se dessume a competência deste Egrégio Tribunal Superior para tanto, conforme determina o texto constitucional, e assim, quiçá, ser dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35338499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:12
Código de Controle do Documento: 18dd12a0-b7da-4360-9abb-5ee223b36641

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei n. 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.)

Mediante análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário com base no art. 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação das teses repetitivas.

Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que foi inadmitido em virtude do seu não cabimento. Contra essa decisão, a parte interpôs o presente agravo.

Nesse sentido: REsp 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/5/2020; AgInt no AREsp 1.385.255/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35338499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:12
Código de Controle do Documento: 18dd12a0-b7da-4360-9abb-5ee223b36641

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:12
Código de Controle do Documento: 18dd12a0-b7da-4360-9abb-5ee223b36641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.586 / SP

Número Registro: 2022/0206337-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00251395220128260577 00251395220128260577106418958910109825220158260577
00251395220128260577106418958910109825220158260577 0210000699421 10109825220158260577
1064189589 20160000579804 20210000926287 210000699421 251395220128260577
25139522012826057710641895891010982522015826057710641895891010982522015826057710641895891010982522015

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35650844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:42:31
Código de Controle do Documento: 4e03e0bc-1a38-43ec-986b-005f92f41747